



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.902840/2012-16
ACÓRDÃO	3302-014.981 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO NÃO COMPROVADO. RETIFICAÇÃO DA CON. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da CON, após a emissão do despacho decisório, para dar suporte ao direito creditório pleiteado, deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Sendo o Pedido de Restituição processo de iniciativa do contribuinte, é dele o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituta integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente) Ausente o conselheiro Silvio Jose Braz Sidrim, substituído pela conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até o presente momento, adoto o relatório proferido pela 14ª Turma da DRJ/RPO:

Trata-se de pedido de ressarcimento (PER) pelo qual a contribuinte pretendeu o reconhecimento de supostos créditos de Cofins do regime não cumulativo - mercado interno apurado no 4º trimestre de 2009, no valor de R\$ 841,02.

A DRF de origem proferiu Despacho Decisório eletrônico indeferindo o pedido, fundamentado que, analisadas as informações prestadas pela interessada, constatou-se que não havia o direito de crédito pleiteado.

Cientificada desse Despacho em 20/11/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30/11/2012, alegando:

...

DAS SUAS RAZÕES DE DEFESA

1 - De acordo com a legislação em vigor, a Requerente apurou créditos do PIS e da COFINS sobre as parcelas abaixo discriminadas e compensou mediante a utilização de PER/DCOMPS, a saber:

- a) Produtos tributados (Skinkas);
- b) Energia Elétrica utilizada no estabelecimento da empresa;
- c) Arrendamento mercantil (leasing)

2 - Entretanto, por um equívoco de sua parte, na elaboração dos DACONS do trimestre em exame, ou seja, 4º trimestre 2009. em vez de lançar os referidos créditos na coluna "Vinculados à receita - Não tributada no mercado interno", da ficha 06A, por tratar-se de créditos relacionados à venda de produtos monofásicos (cervejas, águas e refrigerantes), lançou-os na coluna "Tributada no mercado interno" da mesma ficha, gerando, conseqüentemente, um crédito de R\$ 841,02 não compensável através de PER/DCOMP.

3 - Para regularizar tal pendência, a Requerente providenciou a retificação dos referidos DACONS (4º trimestre 2009) com a finalidade de incluir os mencionados e legítimos créditos na coluna própria, o que vai lhe permitir a obtenção dos créditos não homologados por esta DRF Cita legislação sobre créditos da não cumulatividade e compensação, e manifestações da RFB sobre a possibilidade de

apuração de créditos da não cumulatividade em relação às empresas que atuam na revenda de produtos sujeito à tributação concentrada e à compensação de créditos acumulados em decorrência de vendas efetuadas como suspensão, alíquota zero ou não incidência das contribuições.

A 14ª Turma da DRJ/RPO, Acórdão nº 14-95.728, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

RESSARCIMENTO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para o deferimento do pedido de ressarcimento, deve ser demonstrada a liquidez e certeza do crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada em 04/05/2021, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 01/06/2021, sustentando que:

- (i) a DRJ teria negado o direito creditório ao argumento de que seria necessário analisar livros e documentos fiscais para validar o crédito, sem, contudo, oportunizar, a apresentação desses documentos adicionais.
- (ii) a ausência de retificação ou retificação posterior a intimação, não poderia em hipótese alguma obstar o seu direito creditório; e
- (iii) a própria decisão recorrida teria reconhecido que a contribuinte poderia descontar os créditos de energia elétrica utilizada no estabelecimento, produtos tributados (skinkas).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, os presentes autos tratam de Pedido de Restituição apresentado pela contribuinte, em decorrência de equívoco na elaboração dos Dacons do 4º semestre de 2009. À época, ao invés de lançar os créditos na coluna "Vinculados à receita - Não tributada no mercado interno", da ficha 06A, por tratar-se de créditos relacionados à venda de produtos monofásicos (cervejas, águas e refrigerantes), declarou-os na coluna "Tributada no mercado interno" da mesma ficha.

A DRJ, contudo, entendeu que, uma vez intimada a retificar o DACON antes da emissão do Despacho Decisório, a Recorrente, ao optar por efetuar a retificação apenas no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, assumiu o ônus de comprovar a veracidade das informações declaradas, mediante a juntada de documentos e livros fiscais pertinentes.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que a retificação realizada após a intimação não poderia, em nenhuma hipótese, obstar o reconhecimento do seu direito creditório. Argumenta, ainda, que a DRJ não poderia indeferir o pedido com base na ausência de comprovação documental, sem antes oportunizar a apresentação dos documentos necessários à validação do crédito.

Sem razão a Recorrente.

Como se sabe, tanto o Pedido de Restituição quanto a Declaração de Compensação dão origem a processo administrativo de iniciativa do contribuinte, ao qual cabe, portanto, o ônus de demonstrar o direito creditório pleiteado, mediante documentação idônea e suficiente.

Conforme bem assentado na decisão de primeira instância, à época da emissão do Despacho Decisório, os créditos pleiteados não estavam devidamente demonstrados nos DACONS apresentados. Assim, competia à contribuinte, ao apresentar sua Manifestação de Inconformidade, demonstrar de forma clara e inequívoca o erro cometido e comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o momento adequado para a apresentação da prova documental é justamente o da Manifestação de Inconformidade. Ainda que a jurisprudência deste Conselho venha admitindo, em observância ao princípio da verdade material, a juntada de novos documentos por ocasião do Recurso Voluntário, no presente caso, a Recorrente, mesmo diante de nova oportunidade, deixou de apresentar não apenas os documentos expressamente indicados pela decisão de piso, como também deixou de juntar qualquer outro elemento probatório capaz de embasar a sua pretensão, limitando-se a reiterar o argumento de que a simples retificação do DACON seria suficiente para reconhecimento do crédito.

Importante destacar que a retificação da declaração, por si só, não gera o direito creditório. É imprescindível que os autos estejam instruídos com documentos hábeis e idôneos, que não apenas justifiquem a retificação, mas que também comprovem, de forma inequívoca, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Nesse sentido, é o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015:

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

[...]

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB. (grifo nosso)

Também nesse sentido é o entendimento que vem sendo adotado por este Conselho:

DACON. ERRO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. EXISTÊNCIA DO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A mera apresentação de DCTF/DACON retificadores, após a ciência de despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento, restituição ou compensação, não é suficiente para comprovar a existência de direito creditório.

(Processo nº 10540.900554/2013-88 – Acórdão nº 3001-002.218 – 1ª Turma Extraordinária/ 3ª Seção de Julgamento – Sessão de Julgamento de 16 de novembro de 2022)

RETIFICAÇÃO DE DACON POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação da DACON, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de

provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido. Não comprovada a existência do crédito originário informado como suporte para o crédito mencionado na PER/DCOMP, não há que se falar em direito creditório.

(Processo nº 11080.900417/2013-71 – Recurso Voluntário nº 3401-012.497 – 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento - Sessão de Julgamento de 24 de outubro de 2023)

Não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de comprovar a existência do crédito pleiteado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, não há que se falar em reconhecimento de direito creditório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara